



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PROJETO DE LEI Nº 1.732/2015

INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL

PARECER CONJUNTO Nº 047/2015 – CJR e Nº 017/2015 – CFO

Trata-se de propositura que autoriza abertura de crédito adicional especial no orçamento – programa vigente no valor de R\$ 559.889,50 (quinhentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos) e dá outras providências.

Segundo os arts, 41, inciso II, 42 e 43, § 1º, inciso I da Lei nº 4320/64, os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

O Senhor Prefeito Municipal justifica em sua mensagem encaminhada pelo ofício nº 133/2015, que o Crédito Adicional Especial ora proposto faz-se necessário para adequação ao orçamento vigente da Secretaria Municipal de Educação – SMED, em virtude da apuração parcial do Superávit Financeiro do Exercício de 2014, para a Fonte 111 referente ao PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola, destinados pelo FNDE que não foram utilizados pelas unidades CMEI Tupy e CMEI Tietê no exercício de 2014, e para a Fonte 140 destinada à aquisição de bens e materiais pedagógicos para os CMEIS.

Em análise concluímos da seguinte forma:

O referido crédito será coberto com recursos financeiros provenientes de Superávit do Exercício 2014, como pode ser comprovado pelo Balanço Patrimonial de 2014.

Não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação e efetivação. A abertura do Crédito Especial Adicional depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, situação essa, que como pudemos perceber, é procedente, já que o que ocorre é a utilização de recursos provenientes de Superávit Financeiro 2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PL 1.732/2015

Isto posto, não resta dúvidas de que inexistem quaisquer óbices que impeçam a livre tramitação do projeto na Casa Legislativa, e nos manifestamos favoráveis a legalidade, constitucionalidade, mérito e conveniência da propositura, deixando a decisão final a cargo de nosso douto plenário.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2015.

Ver. Vanderlei Francisco de Oliveira
Relator – CJR
Relator – CFO

Ver. Josué de Oliveira Kersten
Membro - CJR
Membro - CFO

Ver. Alex Luiz Nogueira
Presidente – CJR
Membro - CFO